

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0471/68 (Reautuado em 16/09/82)

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Consº Roberto Vicente Calheiros

PARECER CEE Nº 1159/84 -CTG- APROVADO EM 01/08/84

1. HISTÓRICO:

A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis encaminhou a este Conselho proposta de alteração regimental, objetivando atender exigência do Colegiado,

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CEE nº 185/83 apreciou solicitação de alteração regimental da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André no sentido de permitir aos alunos que, reprovados em até duas disciplinas/enelas apresentassem frequência mínima, ficassem dispensados de cursá-las sujeitando-se, no entanto, às provas e exames.

A conclusão foi contrária ao atendimento do solicitado, tendo ficado estabelecido no item 2.4 da respectiva Fundamentação que os Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais, jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação, deveriam promover as necessárias modificações em seus Regimentos, para o atendimento do decidido naquele Parecer.

Em atenção ao disposto, a FFCL de Penápolis propôs alteração regimental na sequência:

Regimento em vigor

Artigo 103- O aluno reprovado por falta de aproveitamento ou frequência, em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente com dependência das mesmas.

Regimento alterado

Artigo 103 - O aluno reprovado por falta de aproveitamento ou frequência, em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente com dependência das mesmas.

<u>Regimento</u>	em	vigor	<u>Regimento alterado</u>
Parágrafo Único - Quando a causa da dependência for frequência insuficiente, exigir-se-á frequência do aluno às aulas das disciplinas.			Paragrafo Único - É obrigatória a frequência às aulas das disciplinas cursadas em forma de dependência.

A alteração apresentada é adequada, havendo a observar apenas que ela não se processa através de um anexo ao Regimento como pretende a Faculdade (fls.894 e 895) - no caso seria Anexo IV - mas da modificação do próprio parágrafo Único, do Art.103 do Regimento, como registrado acima.

3- CONCLUSÃO:

Aprova-se a alteração do parágrafo Único do Art. 103 do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Educacional de Penápolis, nos termos da redação proposta. Observe-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 26 de junho de 1984.

a) Consº Roberto Vicente Calheiros
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Paula Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02/07/84.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE